

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais****Servidores que atuam como pregoeiros na FAPEMIG**

Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 31/2021

Belo Horizonte, 16 de julho de 2021.

Para: Kleber de Castro Colomarte

Superintendente Executivo CIEE

Assunto: Resposta da Pregoeira Titular ao pedido de esclarecimentos e impugnação da CIEE**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2070.01.0002682/2021-49].

Prezados Senhores,

Conforme Memorando 205 (32354055) recebido da área técnica e após análise, em resposta ao pedido de Impugnação e esclarecimentos da Empresa CIEE, informamos:

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2071022 000010/2021****PROCESSO SEI Nº: 2070.01.0002682/2021-49****REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021****OBJETO:** Contratação de empresa especializada em viabilizar o Programa de Estágio ofertado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais, para estudantes de instituições de ensino superior, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Edital.**I. DAS PRELIMINARES:**

A impugnação e o pedido de esclarecimentos foram encaminhado ao pregoeiro através do sistema Portal de Compras, no dia 14 de julho de 2021. O Aviso do Edital foi publicado no Jornal Minas Gerais no dia 07 de julho de 2021, uma vez que o certame está marcado para ser realizado em 20 de julho de 2021. Portanto, diante do previsto no item 3.1 do Instrumento Convocatório, o pedido apresentado é tempestivo.

II. DOS ESCLARECIMENTOS

O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA - CIEE questiona se há valor de referência no edital para o cadastro da proposta no portal de compras.mg, haja vista o disposto no item 7 do Termo de Referência.

O Decreto Estadual 48.012/2020 em seu art. 15 determina que:

Art. 15 – O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, senão constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º – O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º – O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

Nesse sentido, o edital do Pregão Eletrônico 2071022 10/2021 estabeleceu que, o valor estimado para a contratação possui caráter sigiloso, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/2011, a fim de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Na impugnação o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA - CIEE alega, que:

III - DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

Sabemos que o art. 6º da Lei 8.666/93 estabelece que:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;”

No referido edital ficou estabelecido que:

“8.21.1 O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE ÚNICO, apurado de acordo com o Anexo II – Proposta Comercial.”

Ocorre, porém que a fixação de critérios para que se efetue a análise dos preços por menor preço global restringir os demais participantes não enquadrados na Lei Complementar nº. 123/06 sem que isso signifique qualquer garantia extra de melhor preço.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a determinação da análise dos preços por menor preço global do presente edital, portanto norma restritiva de concorrência pública, indica um direcionamento às avessas, injustificado, e por isso, ilícito, situação que, como se verá abaixo, é exatamente o caso do Edital ora impugnado.

IV – DO DIREITO

A Administração Pública, para exercer as atividades empresariais, depende, em geral, de um procedimento seletivo prévio, que é a licitação. Conforme ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, licitação é:

“o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. **Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios jurídicos.**”(grifamos)

Nesse sentido nossa Constituição Federal de 1988, determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifamos)

Ademais, a Lei nº. 8666/93 em seu art. 3º veda expressamente a restrição ao caráter competitivo, em licitações públicas:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifamos)

O art. 6º da Lei 8.666/93 estabelece que:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

- a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;”

Noutro pórtico é fático enfatizar que a Súmula nº 247 do Egrégio Tribunal de Contas da União estabelece:

“É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação **POR ITEM E NÃO POR PREÇO GLOBAL**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto **seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Caso seja mantido os termos do edital impugnado considerando o **preço global, conforme anexo II, e não apenas o preço unitário (somente o valor da taxa administrativa)** ficará à Administração Pública restrita a preços que forem apresentadas por um reduzido grupo de empresas que se qualificam como ME's e EPP's para o fornecimento do serviço pretendido, uma vez que, serão desconsideradas outras propostas de fornecedores com estruturas de custos diversas, e, portanto, mais vantajosas à Administração Pública.

A utilização indiscriminada desta cláusula sem levar em conta características do mercado do objeto específico da contratação tem um evidente potencial lesivo ao Erário, transferindo a este os custos relativos a uma maior concentração de mercado no fornecimento para o ente contratante, decorrente da menor concorrência resultante desta limitação editalícia, **vez que, dependendo do valor apresentado pelas ME's e EPP's não haverá disputa entre os demais participantes, restringindo a mesma apenas as empresas enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006.**

Dessa forma, é importante sopesar princípios que regem as licitações públicas como o da competitividade, da economicidade, da eficiência e da legalidade, com a finalidade última de buscar a “proposta mais vantajosa para a administração”, conforme determina o artigo 3º da Lei 8666/93.

Ademais, não só na legislação em comento, em seus artigos 44 e 45, como em outras que regem as licitações públicas, a exemplo do Decreto nº 8.538/2015, existem dispositivos que contemplam o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais instituições ou empresas, não deixando, portanto, as microempresas e empresas de pequeno porte desamparadas.

Em síntese o peticionante contesta o critério de julgamento estabelecido no item 8.21.1 do edital - MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE ÚNICO, solicitando

a correção do instrumento convocatório.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Fundação adota a Minuta do Edital padrão aprovada pela Advocacia-Geral do Estado, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica da FAPEMIG, com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

· SOBRE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Nos termos do Art. 7º do Decreto Estadual 48.012/2020, os critérios de julgamento serão:

Art. 7º – Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único – Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições estabelecidas no edital.

Conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 247 do TCU, é obrigatória a admissão da adjudicação por item nos editais de licitações cujo objeto se mostre passível de divisão.

Nesse sentido, conforme demonstrado no item 2.1 do Termo de Referência - Anexo I do Edital, considerando que o serviço a ser contratado é composto de apenas um item, ou seja, 1 (um) serviço DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE ESTÁGIO, pertencendo assim a um lote único em razão da **impossibilidade de seu parcelamento**, foi utilizado o critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE ÚNICO.

· SOBRE A REGRA DE PARTICIPAÇÃO

Conforme informado no cabeçalho do Edital e no item 2.2 do Termo de Referência - Anexo I do Edital, a participação na presente **licitação é ampla, sem reserva de lotes para ME e EPP**, uma vez que o valor orçado pela Administração excede o limite que garante exclusividade às licitantes enquadradas como ME e EPP, exposto no Art. 48, inciso I, da LC 123/2006 c/c art. 8º do Decreto Estadual nº 47.437/2018, inexistindo portanto, qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.

V. CONCLUSÃO

Isto posto, apresento resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA - CIEE, e conheço da impugnação apresentada, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do Governo de Minas Gerais e no sítio eletrônico desta Fundação, para conhecimento dos interessados.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Margara Aparecida de Freitas Moreira, Servidora Pública**, em 16/07/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32411028**

e o código CRC **C03DA9F3**.

Referência: Processo nº 2070.01.0002682/2021-49

SEI nº 32411028